



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.909967/2009-75
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1001-001.545 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 04 de dezembro de 2019
Recorrente DEL REY EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/12/2004

ERRO DE FATO COMPROVADO. RETIFICAÇÃO.

O erro de fato, ou erro material, é aquele que se situa no conhecimento e compreensão das características da situação fática tais como inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos. A Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o procedimento quando se comprova erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória. A este poder/dever corresponde o direito de a Recorrente retificar e ver retificada de ofício a informação fornecida com erro de fato, desde que devidamente comprovado.

EXTINÇÃO DE ESTIMATIVAS POR COMPENSAÇÃO. COMPOSIÇÃO DE SALDO NEGATIVO.

No caso de DCOMP não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa. Se o valor objeto de DCOMP não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva, Andréa Machado Millan e André Severo Chaves.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão de primeira instância (folhas 58/67) que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade apresentada contra o despacho decisório à folha 15, que não homologou as compensações constantes das DCOMP 42106.17796.271008.1.7.03-7118 e 00340.08963.190805.1.7.03-1007, de crédito correspondente a saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2003 no valor declarado de R\$ 46.379,56, tendo em vista terem sido detectadas inconsistências, objeto de termo de intimação, não saneadas pelo sujeito passivo, tornando impossível confirmar a apuração do crédito, pois o valor informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da pessoa jurídica (DIPJ), R\$ 9.327,66, não corresponde ao valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP, R\$ 46.379,56.

Em sua manifestação de inconformidade (folhas 19/20), a contribuinte alega, em síntese do necessário, que cometeu erro de preenchimento, pois no PER/DCOMP o valor original declarado do saldo negativo foi igual ao indicado no demonstrativo de créditos (R\$ 46.379,56), quando deveria contemplar apenas o valor das estimativas pagas R\$ 46.379,56, menos o valor da CSLL apurada no exercício R\$ 37.051,90, resultando em saldo negativo de R\$ 9.327,66 conforme demonstrado na ficha 17 da DIPJ 2004.

No acórdão *a quo*, considerou-se que a contribuinte equivocou-se ao informar como valor do saldo negativo de CSLL a totalidade das respectivas parcelas de composição de crédito. Observou-se que o saldo negativo vindicado é composto por estimativas compensadas através das DCOMP de nº 11647.74910.141103.1.3.03-7020 e 29328.24265.110205.1.7.03-2000, da seguinte forma:

PER/DCOMP 42106.17796.271008.1.7.03-7118

Estimativas Compensadas com Saldo de Períodos Anteriores

DCOMP 11647.74910.141103.1.3.03-7020

PA	Valor
jan/03	3.662,16
fev/03	3.024,16
mar/03	3.285,54
abr/03	2.811,20
mai/03	3.161,81
jun/03	2.908,70
jul/03	3.278,54
ago/03	2.955,69
Total	25.087,80

DCOMP 29328.24265.110205.1.7.03-2000

PA	Valor
set/03	4.700,07
out/03	4.915,71
nov/03	5.659,35
dez/03	6.016,63
Total	21.291,76

Reportou-se que apenas a DCOMP nº 11647.74910.141103.1.3.03-7020 encontra-se homologada, e que a DCOMP 29328.24265.110205.1.7.03-2000 é retificadora não admitida da DCOMP 11970.032828.100204.1.3.03-0514, tendo em vista a inclusão de novos débitos, em desobediência ao disposto no art. 79 da IN/RFB nº 900/08.

Os débitos extintos na DCOMP 11970.032828.100204.1.3.03-0514 foram os seguintes:

PER/DCOMP	C. Receita	Per. Apuração	Valor do Principal	Valor da Multa	Valor do Juros	Valor Total do Débito
11970.03282.100204.1.3.03-0514	2484-01	01/10/2003	1.127,39	0,00	0,00	1.127,39
11970.03282.100204.1.3.03-0514	2484-01	01/12/2003	2.587,16	0,00	0,00	2.587,16
11970.03282.100204.1.3.03-0514	2484-01	01/11/2003	2.436,39	0,00	0,00	2.436,39
Totais:			6.150,94	0,00	0,00	6.150,94

Assim, subtraindo-se o total das estimativas compensadas através das DCOMP 11647.74910.141103.1.3.03-7020 e 11970.03282.100204.1.3.03-0514 (R\$ 31.238,74) da CSLL devida (R\$ 37.051,90), verifica-se que inexistente saldo negativo, mas sim contribuição a pagar no montante de R\$ 5.813,16.

Ciência do acórdão DRJ em 01/03/2016 (folha 72). Recurso voluntário apresentado em 29/03/2016 (folha 79).

A recorrente, às folhas 80/83, em síntese do necessário, alega que as estimativas de CSLL de setembro a dezembro de 2003 foram compensadas pelas DCOMP 11647.74910.141103.1.3.03-7020, 11970.03282.100204.1.3.03-0514 e 21879.47747.160407.1.3.03-2548, da seguinte forma:

DCOMP ORIGINAL		DCOMP COMPLEMENTAR		
11647.74910.141103.1.03-7020 (HOMOLOGADO)		21879.47747.160407.1.3.03-2548 (HOMOLOGADO)		ESTIMATIVA COMPENSADA
09/2003	2.027,19	3.591,01		5.618,20
DIPJ	4.700,07	COMPENSAÇÃO	5.618,20	DIFERENÇA
DCTF	4.700,07			918,13

PA	DCOMP ORIGINAL	DCOMP COMPLEMENTAR (HOMOLOGADO)	ESTIMATIVA COMPENSADA
	11970.03282.100204.1.3.03-0514	21879.47747.160407.1.3.03-2548	
10/2003	1.127,39	3.788,32	4.915,71
11/2003	2.436,39	3.222,96	5.659,35
12/2003	2.587,16	3.429,47	6.016,63

Ressalvou que a estimativa de CSLL de setembro de 2003 foi compensada com crédito em valor superior ao necessário em R\$ 918,13, conforme consta do demonstrativo supra transcrito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sérgio Abelson, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, portanto dele conheço.

Conforme consignado no acórdão *a quo*, a contribuinte equivocou-se ao informar como valor do saldo negativo de CSLL a totalidade das respectivas parcelas de composição de crédito, no que pode ser entendido como erro de fato, ou erro material.

O erro de fato, ou erro material, é aquele que se situa no conhecimento e compreensão das características da situação fática tais como inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos. A Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o procedimento quando se comprove erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória. A este poder/dever corresponde o direito de a recorrente retificar e ver retificada de ofício a informação fornecida com erro de fato, desde que devidamente comprovado.

O conceito de erro material, ou erro de fato, apenas abrange a inexatidão quanto a aspectos objetivos, não resultantes de entendimento jurídico, como um cálculo errado, a ausência de palavras, a digitação errônea, e hipóteses similares. Somente podem ser corrigidas de ofício ou a pedido as informações declaradas no caso de verificada a circunstância objetiva de inexatidão material e congruentes com os demais dados constantes nos registros internos da RFB (art. 32 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e incisos I e III do art. 145 e inciso IV do art. 149 do Código Tributário Nacional). Por inexatidão material entendem-se os pequenos erros involuntários, desvinculados da vontade do agente, cuja correção não inove o teor do ato formalizado, tais como a escrita errônea, o equívoco de datas, os erros ortográficos e de

digitação. Diferentemente o erro de direito, que não é escusável, diz respeito à norma jurídica disciplinadora e aos parâmetros previstos nas normas de regência da matéria.

A possibilidade de retificar PER/DCOMP em caso de inexatidões materiais foi instituída originariamente pela Instrução Normativa 460/04, que permitiu, em tais casos, efetuar alterações, mas vedou incluir novos débitos ou aumentar o valor do débito compensado:

***Art. 57.** A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário (papel) somente será admitida na hipótese de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento e, ainda, da inocorrência da hipótese prevista no art. 58.*

***Art. 58.** A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário (papel) não será admitida quanto tiver por objeto a inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito compensado mediante a apresentação da Declaração de Compensação à SRF*

Parágrafo único. Na hipótese prevista no **caput**, o sujeito passivo que desejar compensar o novo débito ou a diferença de débito deverá apresentar à SRF nova Declaração de Compensação.

Os dispositivos citados foram reproduzidos, em essência, nas instruções normativas SRF 600/05, RFB 900/08 e subsequentes.

Desta forma, cabe retificar o erro de fato cometido pela contribuinte ao informar como valor do saldo negativo de CSLL a totalidade das respectivas parcelas de composição de crédito, considerando regularmente informado nas DCOMP o crédito de saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2003 no valor de R\$ 9.327,66.

Ultrapassada esta premissa, é necessário analisar a alegação da recorrente de que estimativas de CSLL de setembro a dezembro de 2003 foram compensadas pelas DCOMP 11647.74910.141103.1.3.03-7020, 11970.03282.100204.1.3.03-0514 e 21879.47747.160407.1.3.03-2548, devendo ser o valor de tais estimativas considerado na formação do crédito de saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2003 utilizado nas compensações objeto do presente processo.

Constam dos presentes autos extratos das DCOMP 11647.74910.141103.1.3.03-7020, 11970.03282.100204.1.3.03-0514 e 21879.47747.160407.1.3.03-2548, os quais confirmam a compensação das estimativas de CSLL de setembro a dezembro de 2003 pelas referidas DCOMP conforme demonstrado no recurso voluntário, nos quadros reproduzidos no relatório supra. Consta, ainda, cópia da DIPJ 2004 que confirma os valores das estimativas de CSLL de setembro a dezembro de 2003 nos exatos montantes informados pela contribuinte na DCOMP 29328.24265.110205.1.7.03-2000 e reproduzidos no relatório supra.

Independentemente da homologação ou não das DCOMP 11647.74910.141103.1.3.03-7020, 11970.03282.100204.1.3.03-0514 e 21879.47747.160407.1.3.03-2548, o crédito relativo a estas compensações deve compor o saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2003. Isto porque, de uma eventual não homologação das compensações destes débitos de estimativas, resultará a cobrança de tais débitos, desde que o

despacho decisório que não homologou tais compensações tenha sido prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário do débito, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento.

Este é o entendimento estabelecido no Parecer Normativo COSIT nº 2, de 3 de dezembro de 2018, cuja ementa, bastante elucidativa, transcrevo a seguir:

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DE ESTIMATIVAS POR COMPENSAÇÃO. ANTECIPAÇÃO. FATO JURÍDICO TRIBUTÁRIO. 31 DE DEZEMBRO. COBRANÇA. TRIBUTO DEVIDO.

Os valores apurados mensalmente por estimativa podiam ser quitados por Declaração de compensação (Dcomp) até 31 de maio de 2018, data que entrou em vigor a Lei nº 13.670, de 2018, que passou a vedar a compensação de débitos tributários concernentes a estimativas.

Os valores apurados por estimativa constituem mera antecipação do IRPJ e da CSLL, cujos fatos jurídicos tributários se efetivam em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário. Não é passível de cobrança a estimativa tampouco sua inscrição em Dívida Ativa da União (DAU) antes desta data.

No caso de Dcomp não declarada, deve-se efetuar o lançamento da multa por estimativa não paga. Os valores dessas estimativas devem ser glosados. Não há como cobrar o valor correspondente a essas estimativas e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL.

No caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório que não homologou a compensação for prolatado antes de 31 de dezembro, e não foi objeto de manifestação de inconformidade, não há formação do crédito tributário nem a sua extinção; não há como cobrar o valor não homologado na Dcomp, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL.

No caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação. Não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido.

Se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança.

Dispositivos Legais: arts. 2º, 6º, 30, 44 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; arts. 52 e 53 da IN RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017; IN RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017.

(Grifei)

Com a ressalva que se trata de entendimento apenas para a hipótese em que os débitos das estimativas estejam extintos em 31 de dezembro por DCOMP, podendo somente após esta data serem cobrados e encaminhados para inscrição em dívida ativa, a compensação regularmente declarada, tem o efeito de extinguir o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive, para fins de composição de saldo negativo. Na hipótese de não homologação da compensação que compõe o saldo negativo, a Fazenda poderá exigir o débito compensado pelas vias ordinárias, através de Execução Fiscal. A glosa do saldo negativo utilizado pela ora recorrente acarreta cobrança em duplicidade do mesmo débito, tendo em vista que, de um lado terá prosseguimento a cobrança do débito decorrente da estimativa de IRPJ não homologada, e, de outro, haverá a redução do saldo negativo gerando outro débito com a mesma origem.

No presente caso, lembrando que os débitos em questão correspondem às estimativas de CSLL de setembro a dezembro de 2003, bem como que de uma eventual não homologação das compensações destes débitos de estimativas, resultará a cobrança de tais débitos, desde que o despacho decisório que não homologou tais compensações tenha sido prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário do débito, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, observa-se que:

- 1) A DCOMP 11647.74910.141103.1.3.03-7020 em 12/05/2006 ainda estava em análise, conforme extrato a seguir reproduzido; ou seja, após 31/12/2003:

PER/DCOMP

N° do PERD/COMP: 11647.74910.141103.1.3.03-7020

CNPJ/CPF: 13.219.100/0001-55

Nome empresarial/Nome: DEL REY EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA

Histórico

Dt. Ocorrência	Situação da Declaração	Motivo da Situação da Declaração
12/05/2006	ANÁLISE SUSPensa	AGUARDANDO VERIFICAÇÃO DOS DÉBITOS

- 2) As DCOMP 11970.03282.100204.1.3.03-0514 e 21879.47747.160407.1.3.03-2548 foram transmitidas, respectivamente, em 10/02/2004 e 16/04/2007; ou seja, após 31/12/2003.

Houve, assim, nas três DCOMP em questão, constituição do crédito tributário, que será cobrado no caso de não homologação das compensações ali declaradas, correspondente aos débitos de estimativas de CSLL de setembro a dezembro de 2003. Correto, portanto, que tais estimativas compensadas integrem o crédito que compõe o saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2003.

Desta forma, além da extinção das estimativas de CSLL de janeiro a agosto de 2004 reconhecida no acórdão recorrido no montante total de R\$ 25.087,80, reconhece-se a extinção das estimativas a seguir, nos respectivos valores:

PA	DCOMP	Crédito (valor original em R\$)
Setembro/03	11647.74910.141103.1.3.03-7020	2.027,19
Setembro/03	21879.47747.160407.1.3.03-2548	2.672,88
Outubro/03	11970.03282.100204.1.3.03-0514	1.127,39
Outubro/03	21879.47747.160407.1.3.03-2548	3.788,32
Novembro/03	11970.03282.100204.1.3.03-0514	2.436,39
Novembro/03	21879.47747.160407.1.3.03-2548	3.222,96
Dezembro/03	11970.03282.100204.1.3.03-0514	2.587,16
Dezembro/03	21879.47747.160407.1.3.03-2548	3.429,47
Total		21.291,76

Assim, as parcelas de crédito somam R\$ 46.379,56 gerando, frente à CSLL devida em 2003 de R\$ R\$ 37.051,90, saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2003 no valor de R\$ 9.327,66, ou seja, no exato valor informado pela contribuinte na ficha 17 da DIPJ 2004.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson